



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002191/2007-62
Recurso nº 11.831.002191200762 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.377 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARK BUILDING ADM. DE ATIVOS IMOB. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, Acórdão 16-15.746 - 13ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa, apesar de formalmente intimada a apresentar livros e documentos relacionados em TIAD — Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos (fls. 10/12), deixou de exibir o Livro Diário de 2006 e apresentou o Livro Diário de 2005 sem as formalidades legais (apresentou em folhas soltas, sem encadernação e sem registro).

Foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO*

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

- Quanto ao ano de 2005, o referido livro foi apresentado à fiscalização, porém, por um atraso da Recorrente, o mesmo ainda não havia sido encadernado e registrado.
- Em relação ao ano de 2006, o Livro não foi apresentado porque não houve tempo hábil a tanto, já que a Recorrente foi intimada a apresentá-lo no dia 11/07/2007 para cumprimento da intimação em apenas 2 dias.
- No que diz respeito ao Livro Diário relativo ao ano de 2005, o fato de o mesmo não estar ainda encadernado e registrado não torna a sua escrituração inidônea. A exigência de apresentação do referido livro foi devidamente cumprida.
- Anexou à sua impugnação cópia de seus livros Diário relativos aos anos de 2005 e 2006 e requer a atenuação da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Mérito

O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, determina que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 05, a empresa deixou de apresentar o Livro Diário de 2006 e apresentou o de 2005 sem as formalidades legais. Esse procedimento resulta em infração ao determinado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de

ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros **Diário e Razão**, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, **devendo obrigatoriamente:***

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Conforme artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil é dever legal da empresa apresentar os Livros Diários com as formalidades previstas em lei, extrínsecas e intrínsecas, quais sejam:

- **Formalidades Extrínsecas (ou externas):** o livro Diário deve ser encadernado com folhas numeradas tipograficamente. Deve conter, ainda, os termos de abertura e de encerramento e ser submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.
- **Formalidades Intrínsecas (ou internas):** A escrituração do livro Diário deve ser completa, em idioma e moeda nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

A análise dos autos demonstra que a fiscalização solicitou o Diário de 2006 por duas vezes (TIAD datados de 04/06/2007, para apresentação em 06/06/2007, e datado de 11/06/2007, para apresentação em 13/06/2007). Assim, a alegação da empresa de que teve apenas dois dias para apresentar este documento não corresponde à verdade, vez que do primeiro TIAD transcorreu o tempo de 9 (nove) dias.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Da atenuação da multa

A recorrente solicita atenuação da multa por haver anexado à sua impugnação cópia de seus livros Diário relativos aos anos de 2005 e 2006.

Tal solicitação tem por base os artigos 291 e 292 do RPS.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

V- na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Constata-se no processo que apesar da empresa apresentar cópias simples dos Livros Diários dos anos de 2005 e de 2006 (fls. 46/295), percebe-se que não há qualquer prova nos autos de que os mesmos foram submetidos a registro na Junta Comercial. Apenas a

apresentação dos Livros Diários de 2005 e de 2006, com todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas, seria satisfatória para corrigir a infração.

Concluo que não cabe a atenuação da multa.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso..

Carlos Alberto Mees Stringari